



Processo TC n.º 07.793/20

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. José Josemar Ferreira de Souza**, ex-Prefeito Municipal de **Parari/PB**, durante o exercício de **2019**, encaminhadas a este **Tribunal** em **21.04.2020**, dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o Relatório de fls. 2629/2745, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei n.º 398/2018, de 30.11.2018, publicada em 20.12.2018, estimou a receita em R\$ 18.789.877,39, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 60% do total orçado. Desses valores, a receita arrecadada somou R\$ 13.174.627,28 e a despesa realizada R\$ 12.727.112,87. Os créditos adicionais abertos e utilizados totalizaram R\$ 4.148.014,85, cuja fonte de recurso foi anulação de dotação;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram R\$ 3.445.724,25, correspondendo a 31,03% do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram 100,00% dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram R\$ 1.525.609,82, correspondendo a apenas 13,74% das receitas de impostos, inclusive transferências, abaixo, portanto, do mínimo exigido constitucionalmente;
- Os gastos contabilizados com obras públicas (elemento de despesa 51 – Obras e Instalações), no exercício, totalizaram R\$ 1.585.316,91, correspondendo a 12,46% da despesa orçamentária total;
- Não houve excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou R\$ 2.910.834,23, equivalente a 24,72% da Receita Corrente Líquida – RCL, dividindo-se, respectivamente, nas proporções de 73,00% e 27,00% entre dívida flutuante e dívida fundada;
- Os gastos com pessoal do Município, sem considerar as despesas com obrigações patronais, atingiram R\$ 4.915.926,11, correspondendo a 41,76% da RCL, enquanto que os do Poder Executivo representaram 37,93%;
- A movimentação de pessoal do Poder Executivo, no exercício em análise, foi a seguinte:

Tipo de Cargo	Jan	Abr	Ago	Dez	Varição Jan/Dez (%)
Comissionado	25	31	31	30	20,00
Contratação por Interesse Público Excepcional	36	23	22	23	36,11
Efetivo	142	154	159	160	12,68
TOTAL	203	208	212	213	4,93

- Não foi realizada diligência *in loco* para análise do presente processo;
- Não há registro de denúncia sobre irregularidades ocorridas no exercício.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou diversas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, **Sr. José Josemar Ferreira de Souza**, que apresentou a defesa de fls. 1605/1633 e 2756/2459, concluindo a Auditoria, conforme relatório de fls. 2629/2745 e 3467/3482, que



Processo TC n.º 07.793/20

remanescem as seguintes irregularidades:

▪ **Baixa arrecadação de impostos (ITBI):**

A defesa alega que no período não houve nenhuma venda ou compra de imóveis com escritura pública que gerasse a arrecadação desse tributo.

A Auditoria entendeu que, como não se colacionou certidão de cartório comprovando o que a defesa alegou, a irregularidade deve ser mantida.

▪ **Baixo desempenho da Administração Tributária Municipal:**

O interessado declara que realizou cadastros de todos os imóveis e foram confeccionados carnês de IPTU, mas sem sucesso na arrecadação, dado o pequeno porte do município, comprometendo a arrecadação tributária.

A Unidade Técnica de Instrução ressaltou que cabe ao gestor procurar agir para que haja uma evolução na arrecadação municipal, e não uma diminuição consoante aconteceu no exercício analisado, cumprindo o que estabelece o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, manteve a pecha anunciada.

▪ **Despesas realizadas à conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse Fundo:**

O defendente informou que tal fato se deu por ter o município complementado com recursos próprios o Fundo para garantir a execução das atividades do FUNDEB, já que as receitas a este título não foram suficientes.

Embora reconheça a Auditoria que a Edilidade de fato complementou os valores, tal excedente não pode ser contabilmente classificado como despesas do FUNDEB, motivo pelo qual permanece a mácula.

▪ **Baixa realização de investimentos:**

O gestor esclareceu que as despesas fixadas com investimento, em sua grande maioria, estão relacionadas à Receita de Capital, ressaltando que parte dela (convênios) não se concretizaram no exercício, dificultando a sua execução. Ademais, a análise da execução de tais despesas não constitui elemento suficiente para avaliar a eficiência da gestão fiscal, estabelecida pela LRF, sem o condão de macular as presentes contas.

A Auditoria destacou que apenas 19,04% dos valores autorizados pela LOA com investimentos foram aplicados, razão pela qual não elidiu a falha.

▪ **Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas, no valor de R\$ 14.707,73:**

A defesa apresentou comprovantes de que realizou tais repasses, no montante de R\$ 77.222,96, no início do exercício de 2020.

Ocorre que, como bem pontuou a Auditoria, o valor da irregularidade inicialmente era de R\$ 91.930,69, dos quais R\$ 77.222,96 foram abatidos de tal montante, restando, ainda, a quantia aqui questionada, de R\$ 14.707,73, mantendo, assim, a irregularidade nesta quantia.

▪ **Não realização de processo licitatório nos casos previstos na Lei de Licitações, no montante de R\$ 1.159.447,18:**

Os principais objetos de tais despesas foram: aquisição de combustíveis (R\$ 785.346,61), aquisição de terreno para quadra de esportes, serviços mecânicos diversos, transporte de pacientes para atendimento no Hospital Napoleão Laureano, aquisição de gêneros alimentícios, assessorias diversas, elaboração de projetos de engenharia, entre outros, conforme dados levantados às fls. 2623 dos autos.

O interessado diz que apresentou diversos procedimentos licitatórios em sua defesa e em relação às despesas as quais não se realizou licitação, justificou que devido à natureza das mesmas, bem como à



Processo TC n.º 07.793/20

urgência, não havia possibilidade de submeter a um procedimento licitatório, o qual demanda um lapso temporal para sua conclusão, restando apenas despesas que correspondem a apenas 1,92% da DOT, passível de relevação por esta Corte de Contas.

A Auditoria, por seu turno, não acatou as justificativas e documentação apresentadas (limitada a instrumentos contratuais de algumas despesas, com suas respectivas publicações em órgão de imprensa oficial), pelos seguintes motivos:

- a) Não foram anexados os procedimentos licitatórios propriamente ditos, de forma que não restam comprovadas as realizações das licitações;
- b) As informações trazidas nessa fase processual diferem das informações constantes no SAGRES, ou seja, as informações não foram prestadas a esta Corte de Contas por meio do sistema e tempestivamente;
- c) Não foram apresentados quaisquer documentos referentes às empresas: AILTON AIRES CAVALCANTE, CARLOS ALEXANDRE MACHADO DOS SANTOS, CENTRO RADIOLÓGICO W.S.C. LTDA, FIORI VEICULOS LTDA, JOCELIO CARLOS DOS SANTOS, JOSE MARCOLINO FERNANDES, MARCOS ANTONIO CAVALCANTE RIBEIRO, RICARDO SIMPLICIO MOTA, cujas despesas totalizam R\$ 184.394,50, representando 1,45% da Despesa Orçamentária Total (DOT).

▪ **Não construção do aterro sanitário municipal, não se enquadrando na Política Nacional de Resíduos Sólidos:**

Alega a defesa que o município está atuando em duas frentes: a) projeto base para a consecução do aterro sanitário, obtendo, inclusive, licença do órgão ambiental responsável; b) contratou uma empresa para análise e consecução do Plano de Recuperação da Área Degradada, consoante contrato em anexo. Por fim, declarou que está adotando providências para desativar o lixão, posto que está contratando um transporte para realizar a deposição dos resíduos no aterro sanitário da Ecosolo, em Campina Grande.

O Órgão Técnico manteve a irregularidade, já que o próprio gestor reconhece o cometimento da falha, qual seja, não construção do aterro sanitário municipal.

▪ **Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas:**

Trata-se de realização de despesa com **medicamentos próximos ao vencimento**, no valor de R\$ 37.724,86, podendo vir a causar prejuízo aos cofres públicos.

O gestor assegurou que os medicamentos estão sendo adquiridos com validade vigente, estando tudo dentro das normas legais, Ademais, entendeu que deve ser observado que a demanda é tão grande que os produtos não demoram no estoque do município, sendo utilizado quase que imediatamente a sua aquisição e entrega no município.

A Auditoria **manteve a pecha**, visto que o fato poderá causar prejuízos ao município no futuro e também aos pacientes, caso recebam esses medicamentos quase vencidos.

▪ **Acumulação ilegal de cargos públicos:**

O interessado afirmou que procedeu à abertura de procedimento administrativo para apuração da conduta que, ao final, constatou 03 servidores acumulando indevidamente cargos públicos, tendo sido notificados para fazer suas opções. Após o fim do prazo para tal, proceder-se-á processo administrativo disciplinar, que culminará com a exoneração do referido servidor.

A Unidade Técnica de Instrução concluiu que não há evidências nos autos que comprovem a abertura dos processos administrativos alegados pela defesa, do mesmo modo que não há a comprovação do desligamento dos servidores com acúmulo ilegal, motivo pelo qual manteve a irregularidade.



Processo TC n.º 07.793/20

▪ **Omissão de valores da dívida fundada:**

Deixou de ser registrado o valor do débito junto à CAGEPA, no montante de R\$ 108.949,86.

A defesa informa que solicitou junto àquela autarquia o valor da dívida do município, mas até o prazo final de envio das presentes contas, não fora atendido, mas que o encaminhou nesta oportunidade, solicitando a supressão da falha em comento.

A Auditoria assinalou que não há nos autos elementos comprobatórios de que não existe o débito do município com a CAGEPA, no valor de R\$108.949,86, demonstrado pela Auditoria, valor que não foi registrado nas demonstrações contábeis da edilidade, mantendo, portanto, a irregularidade.

▪ **Não atendimento ao mínimo exigido de 15% nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (aplicação de 13,74%), estabelecido pelo art. 198, §3º, I, da Constituição Federal c/c art. 7º da Lei Complementar n.º 141/2012:**

A defesa solicitou a alteração da base de cálculo da Receita de Impostos mais Transferências (entendendo que não deve ser computado a receita relativa a Apoio Financeiro aos Municípios - AFE, lançados em julho e dezembro de 2019) e inclusão das despesas excluídas pela Auditoria, em seu relatório preliminar, demonstrando que, ao final, aplicou 16,21% das receitas de impostos mais transferências nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

A Auditoria não acatou as justificativas, informando que o levantamento da base de cálculo atendeu as normas legais vigentes e entendeu que as despesas excluídas (gastos com a manutenção da casa de apoio aos municípes para tratamento de saúde, localizada em Campina Grande) devem ser assim entendidas. Desta forma, manteve intocada a irregularidade.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu Parecer n.º 00459/21, fls. 3485/3491 com as seguintes considerações:

Conjuntamente, no que toca a *baixa arrecadação de impostos (ITBI) e baixo desempenho da Administração Tributária Municipal*, a própria Auditoria consignou que o gestor vem adotando providências para melhoria do fato noticiado, embora a realidade do Município compromete sobremaneira a arrecadação tributária. No entanto, a LRF prevê em seu art. 11 a obrigação do ente constitucional instituir, prever, cobrar e efetivamente arrecadar todos os tributos de sua competência.

Respeitante a *despesas realizadas à conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse Fundo*, ainda que se reconheça que a gestão complementou com recursos próprios municipais para garantir a execução de atividades do FUNDEB, a falha em apreço representa transgressão a normas de natureza orçamentária e financeira, haja vista que tais valores não podem ser contabilmente classificados como Despesas do FUNDEB, o que enseja recomendações no sentido de não repetição da falha.

Quanto à *existência de retenções em favor do RGPS não repassadas*, no valor de R\$ 14.707,73, o fato se revela preocupante, ensejando recomendações ao gestor para que se articule com o INSS, a fim de possibilitar à autarquia previdenciária honrar os compromissos com os inativos e pensionistas que dela dependem.

No que tange a *não realização de processo licitatório nos casos previstos na Lei de Licitações*, opinou que as informações prestadas pelo Órgão Instrutor merecem guarida, porque a desobediência aos ditames procedimentais da Lei de Licitações e Contratos, como se pode atentar corriqueiramente, é causa de graves danos ao erário, entendendo que a eiva em tela pesa negativamente nas contas, atraindo incidência de multa legal.



Processo TC n.º 07.793/20

Referente a *não construção do aterro sanitária municipal, não se enquadrando na Política Nacional de Resíduos Sólidos*, observa-se prática antiecológica, a ser expurgada da Administração mediante a tomada das necessárias medidas no sentido da elaboração de um plano de gestão com vistas à construção de um aterro sanitário, de modo que as falhas detectadas no presente feito desautorizam a regularidade destas.

No que tange à *realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas*, denotando descumprimento de norma legal por evidências de aquisições de produtos (medicamentos) próximos ao vencimento, comungou com o entendimento da Auditoria e entendeu que a questão ventilada deve ser sancionada com aplicação de multa e recomendação para que o ente, de fato, adote as devidas providências com a finalidade de evitar a reincidência da irregularidade apontada.

Há notícias de *acumulação ilegal de cargos públicos*, devendo o Poder Executivo abrir o imprescindível Processo Administrativo Disciplinar (tudo indica que já está aberto e em andamento) para demissão dos eventuais infratores e que, na medida em que todo processo demanda tempo, recomendar o acompanhamento dos Órgãos de Controle do desfecho da matéria.

Quanto à *omissão de valores da Dívida Fundada*, como por todos sabido, a incompatibilidade de registros contábeis pode dar azo ao levantamento de sérios questionamentos acerca da lisura dos atos praticados pelo gestor público, fazendo-se necessário que os órgãos e as entidades organizem e mantenham sua Contabilidade em estrita consonância com os princípios e normas legais pertinentes.

Por fim, no que toca ao *não atendimento ao mínimo exigido pela CF nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (13,74%)*, não cumpriu com preceito constitucional (art. 198, §3º, I), representando tal eiva inequívoca gravidade na gestão pública. Além disso, o Parecer Normativo PN TC nº 52/04 crava que tal irregularidade é fato bastante para emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas.

Ante o exposto, opinou o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas pela:

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a IRREGULARIDADE da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de Parari, Sr. José Josemar Ferreira de Souza, relativas ao exercício de 2020;
2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
3. APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor supramencionado, com fulcro no art. 56 da LOTCE;
4. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias;
5. RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal de Parari no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Data venia o entendimento da Unidade Técnica de Instrução e o posicionamento do Ministério Público de Contas, mas o Relator discorda dos seguintes pontos:

1. **Despesas não licitadas, no montante de R\$ 1.159.447,18**: embora a defesa não tenha apresentado todos os procedimentos licitatórios cobrados pela Auditoria (fls. 2623), mas pondero em relação aos contratos enviados para despesas no valor de R\$ 62.400,00 e acolho os procedimentos enviados a posteriori, que comprovam gastos que somaram R\$ 912.652,68, de modo que restou sem licitação as realizadas junto aos seguintes credores: AILTON AIRES CAVALCANTE, CARLOS ALEXANDRE MACHADO DOS SANTOS, CENTRO RADIOLÓGICO W.S.C. LTDA, FIORI VEICULOS LTDA, JOCELIO CARLOS DOS SANTOS, JOSE MARCOLINO FERNANDES, MARCOS ANTONIO CAVALCANTE



Processo TC n.º 07.793/20

RIBEIRO, RICARDO SIMPLICIO MOTA, cujas despesas totalizam **R\$ 184.394,50**, representando **1,45%** da Despesa Orçamentária Total (DOT). Assim, entendo que o valor remanescente não tem o condão de, isoladamente, macular as contas em apreço, mas cabível o sancionamento com multa pessoal ao gestor, por infringência à Lei de Licitações e Contratos, prevista no art. 56 da LOTCE/PB;

2. **Aplicação abaixo do mínimo exigido constitucionalmente nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (13,74%)**: acolho a tese da defesa quando alega que não deve integrar a base de cálculo (Receita de Impostos mais Transferências) a receita de que trata o art. 159, I, alíneas “d” e “e” da Constituição Federal, que somou no exercício a quantia de R\$ 757.137,05 (inclusive tal dedução é prevista no quadro demonstrativo da aplicação na Saúde, mas se encontra zerada no relatório – fls. 2644) a qual deve ser deduzida do montante apurado pela Auditoria, de R\$ 11.103.434,80, devendo passar a ser **R\$ 10.346.297,75**. Outrossim, também acolho a inclusão das despesas excluídas pela Auditoria, no montante de **R\$ 127.251,27** (Doc. TC n.º 58.842/20, fls. 2617/2620), relativa a diversos pagamentos para casa de apoio mantida na cidade de Campina Grande-PB, destinada a acolher os munícipes de Parari para tratamento de saúde naquela cidade. Desta forma, as despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde passam a ser **R\$ 1.652.861,09**, implicando em aplicação de **15,98%** da Receita de Impostos e Transferências, atendendo ao exigido pela Constituição Federal e suprimindo a falha.

É o Relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente Sessão.

VOTO

Considerando o Relatório da Equipe Técnica desta Corte e em consonância parcial com o Parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, VOTO para que os integrantes do Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. **Emitam PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Sr. **José Josemar Ferreira de Souza**, ex-Prefeito do Município de **Parari-PB**, relativas ao exercício de 2019, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município;
2. **Declarem ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
3. **Julguem REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. **José Josemar Ferreira de Souza**, ex-Prefeito do Município de **Parari-PB**, relativos ao exercício financeiro de **2019**;
4. **Apliquem MULTA PESSOAL** ao ex-Prefeito Municipal de **Parari-PB**, Sr. **José Josemar Ferreira de Souza**, no valor de **R\$ 1.000,00 (18,37 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o **PRAZO de 30 (TRINTA) DIAS** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;
5. **Comuniquem** à Receita Federal do Brasil, em relação às falhas aqui noticiadas quanto à matéria previdenciária, para que adote as medidas no âmbito de sua competência;
6. **Recomendem** à administração municipal de **Parari-PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, as leis infraconstitucionais e as normas emanadas por esta Corte de



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC n.º 07.793/20

Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos, notadamente no que se refere à possível acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas, aqui noticiados, promovendo a abertura de procedimentos administrativos, garantido aos interessados o contraditório e a mais ampla defesa, sob pena de responsabilidade.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 07.793/20

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Parari-PB**

Autoridade Responsável: **José Josemar Ferreira de Souza**

Patronos/Procuradores: **Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado OAB/PB n.º 12.902)**

MUNICÍPIO DE PARARI-PB - Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo - Exercício Financeiro de 2019. Regularidade com ressalvas dos atos de gestão do ex-Prefeito Municipal. Atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multa. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC n.º 0131/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 07.793/20**, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e da Gestão Fiscal do **Sr. José Josemar Ferreira de Souza**, ex-Prefeito do Município de **Parari/PB**, relativas ao exercício financeiro de 2019, acordam os Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação de despesas do **Sr. José Josemar Ferreira de Souza**, ex-Prefeito do Município de **Parari-PB**, relativos ao exercício financeiro de **2019**;
2. **DECLARAR** o **ATENDIMENTO PARCIAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **APLICAR** multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de **Parari-PB**, **Sr. José Josemar Ferreira de Souza**, no valor de **R\$ 1.000,00 (18,37 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de **30 (trinta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil, em relação às falhas aqui noticiadas quanto à matéria previdenciária, para que adote as medidas no âmbito de sua competência;
5. **RECOMENDAR** à administração municipal de **Parari-PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos, notadamente no que se refere à possível acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas, aqui noticiados, promovendo a abertura de procedimentos administrativos, garantido aos interessados o contraditório e a mais ampla defesa, sob pena de responsabilidade.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho
João Pessoa, 28 de abril de 2021.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC n.º 07.793/20

Assinado 30 de Abril de 2021 às 09:47



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 29 de Abril de 2021 às 10:54



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 3 de Maio de 2021 às 09:21



Manoel Antônio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL